



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA E AO SISNAMA

NOTA INFORMATIVA nº 261/2025-MMA

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica

**ASSUNTO: Justificativa Técnica para Proposta de Alteração da Resolução Conama nº 292/2002**

## 1. DESTINATÁRIO

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)

## 2. INTERESSADO

Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama (DSisnama)

## 3. REFERÊNCIA

Resolução Conama nº 292/2002

## 4. INFORMAÇÃO

O Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama (DSisnama), em conformidade com a atribuição definida no art. 17, inciso VI, do Decreto nº 12.254, de 2024, que estabelece a responsabilidade do Departamento em **gerir o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas (CNEA)**, tem o dever de promover a melhoria contínua do processo de cadastramento das entidades ambientalistas, com vistas a assegurar a plena participação da sociedade civil nos espaços de deliberação da política ambiental. Este compromisso com a eficiência e a transparência é fundamental para ampliar a inclusão das entidades nas instâncias colegiadas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), onde o CNEA é exigido como requisito para a participação.

A participação ativa da sociedade civil nas decisões relacionadas à gestão ambiental é essencial para o fortalecimento da governança democrática e para o aprimoramento das políticas públicas ambientais. No entanto, o processo atual de cadastramento, conforme estabelecido na Resolução Conama nº 292/2002, apresenta barreiras que dificultam o acesso e a efetiva inclusão de muitas entidades no CNEA. Essas dificuldades comprometem a ampliação da participação da sociedade civil, e, por isso, propomos a revisão da norma com o objetivo de simplificar o processo, tornando-o mais ágil, acessível e transparente.

A proposta de alteração da Resolução Conama nº 292/2002 se fundamenta em dificuldades operacionais identificadas no cumprimento de algumas disposições da resolução, as quais têm se mostrado obstáculos para o pleno funcionamento do cadastro e para a efetiva participação da sociedade civil nas questões ambientais.

Em particular, o inciso VI do artigo 5º da Resolução Conama nº 292/2002 exige que as entidades ambientalistas apresentem um atestado de pleno e regular funcionamento, emitido por autoridade judiciária, membro do Ministério Público ou por três entidades ambientalistas já cadastradas no CNEA. No entanto, após análise técnica, constatou-se que esta exigência apresenta problemas substanciais que comprometem a eficiência e a equidade do processo, a saber:

1. **Limitação de Competência das Autoridades Judicial e Ministerial:** O Poder Judiciário e o Ministério Público não possuem atribuição para emitir atestados de funcionamento para associações sem fins lucrativos. Isso resulta em um distanciamento da norma em relação às competências legais e pode gerar insegurança jurídica para as entidades solicitantes, que ficam dependentes de instâncias que não têm competência para tal fim, além de tornar o processo mais moroso e complexo.

2. **Subjetividade no Processo de Emissão dos Atestados:** A exigência de atestados emitidos por entidades já cadastradas no CNEA e por autoridades externas ao processo introduz uma considerável subjetividade na avaliação da regularidade das entidades requerentes, o que compromete a transparência e a imparcialidade do processo. Além disso, a desatualização dos cadastros de muitas entidades já registradas no CNEA dificulta o contato e a obtenção dos atestados necessários, gerando atrasos e ineficiências que prejudicam o andamento do cadastramento e a inclusão de novas entidades.

Diante dessa situação, entendemos que a Comissão Permanente do CNEA (CP-CNEA), composta por representantes da sociedade civil, já realiza um processo robusto e criterioso de análise documental das entidades requerentes. Esse processo inclui a verificação de regularidade de funcionamento, o que torna desnecessária a exigência adicional de atestados externos.

Dessa forma, propomos a exclusão do inciso VI do artigo 5º da Resolução Conama nº 292/2002, eliminando a exigência dos atestados de pleno e regular funcionamento, de forma a tornar o processo de cadastramento mais acessível, transparente e eficiente. A proposta visa, também, fortalecer a participação da sociedade civil no Conama, proporcionando um ambiente mais inclusivo, ágil e justo, alinhado aos princípios de governança participativa e efetividade na gestão ambiental.

### **Inexigibilidade de Análise de Impacto Regulatório**

Com base no artigo 3º, § 2º, inciso I do Decreto nº 10.411/2020, a proposta de alteração da Resolução Conama nº 292/2002 não está sujeita à obrigatoriedade de análise de impacto regulatório (AIR), pois não configura uma mudança substancial nas condições normativas que afetam diretamente os setores regulados ou a sociedade. A alteração proposta tem caráter administrativo, buscando apenas simplificar e agilizar o processo de cadastramento das entidades ambientalistas, sem causar impacto relevante na estrutura econômica, social ou regulatória. Assim, a inexigibilidade da AIR é justificada, pois a mudança não traz consequências significativas no ambiente regulatório.

Atenciosamente,

*assinatura eletrônica*

**Júlia Lopes Martins**

Coordenadora Geral



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Coordenador(a) - Geral**, em 18/03/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1924737** e o código CRC **D33BE64D**.